

Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

LEI Nº 41/91 DE 12 DE ABRIL DE 1991.

"que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a produção de Conjuntos Habitacionais de interesse social, destinados ao atendimento de até 120 (cento e vinte) famílias de baixa renda"

A Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaçu, autorizado a promover a produção de Conjuntos Habitacionais de interesse social, com até 120 (cento e vinte) lotes, localizados neste Município, destinados ao atendimento de famílias de baixa renda da população Municipal.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

- I - Participar do Plano de Ação Immediato para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;
- II - Firmar Convênio ou Contrato com as Entidades do Sistema Financeiro de Habitação: Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal, Agente Promotor Concreto Engenharia e Comércio Ltda e Entidade Assessor para Atividades Complementares;
- III - Doar Terrenos urbanizados ou urbanizáveis, na zona urbana ou de expansão urbana deste Município, mediante prévia avaliação do imóvel, previsão de encargos e serem cumpridos por parte do donatário e estipulação de prazo para seu cumprimento, condicionando a validade do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

ao efetivo cumprimento das responsabilidades assumidas no instrumento de doação pelo doador, sob pena de retrocessão do bem doado ao Patrimônio do Município;

- IV- Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, criando unidades autônomas ou em condomínio adequando-as dimensões permitidas no Plano de Ação Imediata, observada a lei pertinente;
- V- Participar da construção de moradia populares básicas, unitárias ou em condomínio, com previsão de aplicação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independentemente de anuência dos demais condomínios, quando for o caso;
- VI- Promover a comercialização das moradias produzidas conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do Sistema Financeiro de Habitação;
- VII- Contrair empréstimos habitacionais, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro para a execução do empréstimo, firmando em nome do Município, todos os instrumentos necessários inclusive os constitutivos de ônus hipotecários, incidentes sobre os terrenos destinados ao empreendimento;
- VIII- Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais, com a consequente outorga da escritura de alienação;
- IX - Dar prioridades especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da administração Municipal favorecendo a aprovação dos respectivos projetos observados as exigências de legisla-



ção local;

X-Promover, se for o caso, a obtenção de autorização de em-
dividendo, junto ao Banco Central do Brasil ou Senado
Federal quando o Município for o tomador dos recursos fi-
nanceiros para o empreendimento, nos termos da Resolução
nº 94/89, do Senado Federal, quando o Município for o to-
mador dos recursos financeiros para o empreendimento, nos
termos da Resolução nº 94/89, do Senado Federal e legisla-
ção aplicável;

XI-Fornecer materiais e executar, às expensas do Município,
obras de infraestrutura, especialmente as de arruamento,
aparelhamento, águas e esgotos, extensão da rede de ener-
gia elétrica, abastecimento de água potável e redes sani-
tárias, assim como as relativas aos equipamentos e serviços
urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, seguran-
ça e outras.

Art. 39- É vedada a participação, no Programa beneficiado por
esta Lei, de famílias que sejam proprietárias, promitentes compra-
doras, reassionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detentor-
as do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Municí-
pio ou fora dele, ou que não se enquadram por qualquer forma, nas
normas do Sistema Financeiro da Habitação-Caixa Econômica Federal.

Art. 42- Com a medida de custeio dos custos das habitações
ou benefícios das famílias contempladas com o Programa, fica o em-
preendimento habitacional, em todas as suas etapas, isentas de qual-
quer impostos, taxas, contribuições de melhoria e emolumentos muni-
cipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradi-
as aos beneficiários finais.



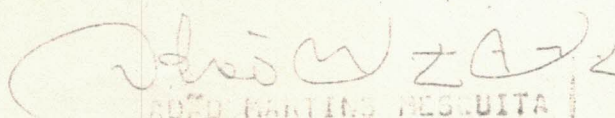
Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Art. 5º- Para a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a signer das despesas orçamentárias específicas, remanejar ou aprovar a abertura de créditos especiais se for o caso.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Tocantins, aos 12 dias do mês de Agosto de 1991.


ADÃO MARTINS MESQUITA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU/GO. APROVADO NA 130ª SESSÃO DO DIA 07/ Agosto / 91 SECRETARIA
--